



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Manual prático sobre o acordo de não persecução penal

Perguntas frequentes acerca do acordo de não persecução penal

JANEIRO 2020





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Prezados(as).

Tendo em vista os diversos questionamentos que chegaram a este Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública, após aproximadamente uma semana da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, no que se refere, mais precisamente, à sistemática a ser adotada pelo Promotor de Justiça e seus conseqüentários práticos com relação ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal, elaboramos, a fim de subsidiar a atividade de execução, um manual no qual foram sistematizadas as perguntas mais frequentes.

Mister consignar que a Informação-Técnica Jurídica nº 01/2020 elaborada pelo CAOCRIM abordou entendimentos já firmados pelo CNPG/CNCCRIM, por meio de seus enunciados, optando por apresentar, em um segundo momento, sugestões acerca dos questionamentos surgidos em decorrência da aplicação efetiva do instituto.

Há que se ressaltar, ademais, que diversas questões dependem de regulamentação no âmbito de outras instituições. Inclusive, a esse respeito, já se encontram em andamento tratativas interinstitucionais a fim de colmatar soluções conjuntas que, possivelmente, poderão ser objeto de normativa específica.

Por ora, enquanto não advindos tais regulamentos, apresentamos, abaixo, sugestões frente a algumas problemáticas encontradas, a fim de possibilitar, desde já, a implementação do acordo de não persecução penal.

1) NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO PARA MANIFESTAR INTERESSE DA REALIZAÇÃO DO ACORDO.

1.A. Cumpra ao Promotor de Justiça notificar todo e qualquer autor de fato delituoso, que, em tese, preencha os requisitos para o acordo, para saber de seu interesse?

Adotando-se analogicamente o entendimento já pacificado pelo STJ e STF, no que atine à transação penal e à suspensão condicional do processo, pode-se afirmar que o acordo de não persecução penal (ANPP) se reveste em um **poder-dever do Ministério Público** e não um direito público subjetivo do investigado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No ANPP, no espaço de **discricionariedade regrada (poder-dever)** que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto, o Ministério Público ***poderá negar-se a formular proposta ao investigado, porquanto deverá ponderar previamente se o acordo “é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (condição subjetiva e cláusula aberta de controle), no caso concreto.***

Esse, inclusive, é o teor do Enunciado nº 19 do CNPG/GNCCRIM:

“ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT)

O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. “

Com base em tais premissas, podemos concluir que a notificação do autor do fato para comparecimento perante à Promotoria de Justiça, a fim de saber de seu interesse no acordo e ofertá-lo fica a *critério do Promotor de Justiça, com base em sua independência funcional.*

Todavia, estando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em se tratando de ***discricionariedade regrada***, o agente ministerial necessita **fundamentar, explicitando as razões acerca da recusa em propor o acordo, notificando, conseqüentemente, o investigado**, até mesmo para que ele possa exercer a faculdade de requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral (§14 do artigo 28-A do CPP).

1.B. Do procedimento da notificação:

Acaso o Promotor de Justiça, preenchidos todos os requisitos legais, decida notificar o investigado para saber de seu interesse na realização do acordo de não persecução penal, o fará para ***comparecimento na Promotoria de Justiça, acompanhado por advogado ou pela Defensoria Pública, em data e horário previamente apazados***, oportunidade em que colherá o interesse do investigado e, se possível, na mesma ocasião, formulará a proposta (ou designará outra data para a efetivação do acordo).

Tanto a manifestação do interesse do suspeito, quanto as tratativas e a realização do acordo deverão ser realizados, como regra, ***em audiência no Ministério Público, com a presença do investigado e defensor, em dia e horário apazados.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O prazo e horário para comparecimento do investigado perante a Promotoria deverá ser ofertado de acordo com a disponibilidade de agenda do Promotor de Justiça, a seu critério.

A **notificação do investigado** poderá ser realizada por *qualquer forma efetiva de comunicação (pessoal, e-mail, carta, whatsapp, SMS)*, utilizando-se, analogicamente, o teor do § 4º do artigo 19 da Resolução CNMP nº 181.

A notificação pessoal poderá ser entregue por meio do Oficial do Ministério Público ou por carta com aviso de recebimento.

Sugere-se que se realizado por contato telefônico, seja elaborada uma certidão/informação e juntada aos autos.

Acaso seja formulada por e-mail ou aplicativo de troca de mensagem, poderá simplesmente ser impressa uma cópia e juntada ao procedimento investigatório.

Não localizado o investigado nos endereços constantes nos autos, bem como nos sistemas disponíveis ao Ministério Público para a obtenção de sua localização, o Promotor de Justiça poderá *deixar de oferecer o acordo, tendo em vista sua inviabilidade fática*, realizando, nos autos, por meio de despacho fundamentado, a devida motivação, indicando todas as diligências empreendidas para tentar notificar o investigado.

Se notificado, não comparecer na audiência aprazada, sem qualquer justificativa ou contato com a Promotora de Justiça, presume-se o desinteresse tácito do investigado na formulação do acordo de não persecução penal, razão pela qual o Promotor de Justiça deixará de propô-lo, com a devida fundamentação nos autos, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Nesta hipótese, entendemos desnecessária a notificação do investigado acerca da não propositura do acordo, porquanto decorrido de seu próprio desinteresse.

2) DA CONFISSÃO.

A confissão necessita já ter sido realizada e estar documentada no procedimento investigatório ou pode ser feita perante o Ministério Público, mesmo quando o réu tenha silenciado na fase policial ou prestado depoimento em sentido contrário aos elementos indiciários constantes nos autos?

O “caput” do artigo 28-A do CPP estabeleceu, como um dos requisitos obrigatórios à realização do acordo de não persecução penal (ANPP), que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

investigado tenha “*confessado formal e circunstancialmente*” a prática da infração penal.

De acordo com o Provimento nº 01/2020-PGJ, em seu artigo 2º, §1º, a confissão *poderá já ter sido realizada nos autos do procedimento investigatório* (já chegando pronta ao Ministério Público) ou perante *próprio Promotor de Justiça*:

*“A confissão formal e circunstancial da prática da infração penal deve ter sido realizada **durante a investigação, nos autos do procedimento investigatório, ou perante o Ministério Público.**”*

Destarte, pelo teor da norma adotada no precitado provimento, mesmo que o investigado não tenha confessado os fatos perante à autoridade policial (ou nos autos de qualquer outro procedimento), o Promotor de Justiça (antes do oferecimento da denúncia), **poderá** oportunizar a confissão, em audiência realizada no próprio Ministério Público, com a presença *indispensável* da defesa.

A oportunidade ao investigado em realizar a confissão perante o Ministério Público, entretanto, é uma **possibilidade**, ou seja, *fica a critério do Promotor de Justiça, com base em sua independência funcional*.

Acaso o Promotor de Justiça adote o entendimento pessoal de que para a realização do ANPP a confissão já tenha que ter sido *previamente* realizada nos autos do procedimento investigatório, **deve fundamentar** a razão pela qual recusa propor o acordo, ***intimando, na sequência, o investigado***, até mesmo para que ele possa exercer o direito de requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral (§14 do artigo 28-A do CPP).

3) DA RECUSA, PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NA OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

3.A. Como deve ser a **manifestação do Promotor de Justiça nas hipóteses em que recusar a oferta do acordo** em razão da ausência dos requisitos legais ou por quaisquer outras razões.

A forma da recusa de realização do acordo de não persecução penal, pelo Promotor de Justiça, vem disciplinada no artigo 4º do Provimento nº 01/2020-PGJ, a saber:

“Art. 4.º A negativa da proposta do acordo de não persecução penal pelo Órgão Ministerial deverá ser **fundamentada e certificada no próprio procedimento investigatório ou peças investigativas**, comunicando-se formalmente ao(à) investigado(a), prosseguindo-se às investigações, caso não seja possível, desde já, o imediato oferecimento da denúncia. “



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Depreende-se, portanto, que a justificativa acerca da recusa em propor o acordo (em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais ou por quaisquer outras razões, a critério do Promotor de Justiça) deverá ser ***fundamentada e certificada*** nos próprios **autos do procedimento investigatório**.

Assim, o Promotor de Justiça, por meio de um despacho nos autos, fundamentará a recusa.

Entende, este CAOCRIM, **não ser adequada a elaboração da justificativa no bojo da própria denúncia**, uma vez que tal peça é dirigida ao Poder Judiciário, enquanto a recusa em propor o acordo de não persecução penal dirige-se ao investigado.

Portanto, um despacho nos autos supre a necessidade de fundamentação de tal decisão.

3.B. Após, notificará o investigado (nas formas indicadas na alínea A).

3.C. Não localizado o investigado nos endereços constantes nos autos, bem como nos sistemas disponíveis ao Ministério Público para a obtenção de sua localização ou **localizado, não manifestar interesse na remessa dos autos ao Procurador-Geral**, o Promotor de Justiça dará o devido no procedimento (continuidade às investigações ou oferta de denúncia).

3.D. Prazo que o investigado dispõe para requerer a remessa dos autos ao PGJ.

Nos termos do que se encontra disciplinado no §14 do artigo 28-A do CPP, “*o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do artigo 28 deste Código.*”

O artigo 28 do CPP (após as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/19) estabeleceu o prazo de 30 dias do recebimento da comunicação para submissão da matéria à revisão da instância superior do órgão ministerial, a saber:

“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, **no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial**, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. “ (grifos nossos)

Ocorre que o artigo 28 do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/19, teve sua eficácia suspensa, *sine die*, em razão de medida cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux, em 22/01/2020, nos autos da ADI nº 6.299.

Como o artigo 28 introduzido pela Lei nº 13.964/19 sequer chegou a entrar em vigor (o que ocorreria em 23/01/2020), não houve, conseqüentemente, a revogação do então artigo 28 previsto originariamente no CPP, que, atualmente, é a norma em vigência e que *não dispõe de prazo para a remessa ao Procurador-Geral*.

Com efeito, na ausência de definição de prazo legal, **recomenda-se a utilização do prazo de 05 dias, com arrimo no artigo 3º do CPP c/c o artigo 218, §3º, do CPC**.

“Art. 3º do CPP: A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Art. 218 do CPC. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º **Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.** “

Sugere-se, ademais, que conste, na **notificação ao suspeito** acerca da recusa de oferta do acordo, o prazo para este requerer a remessa dos autos ao PGJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3.E. O que fazer com os autos do IP (ou qualquer procedimento investigatório) até que se ultime a notificação do investigado acerca da recusa e se houver requerimento para a remessa ao Procurador-Geral.

Inicialmente, convém destacar que em consonância com o artigo 14, §14 do CPP e o artigo 4º e parágrafos do Provimento nº 01/2020-PGJ, o investigado poderá requerer a **remessa dos “autos”** ao PGJ, pressupondo, assim, que o **próprio expediente investigatório (IP ou PIC) será remetido**.

Nesse sentido:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
(...)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer **a remessa dos autos** a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Art. 4.º A negativa da proposta do acordo de não persecução penal pelo Órgão Ministerial deverá ser fundamentada e certificada no próprio procedimento investigatório ou peças investigativas, comunicando-se formalmente ao(à) investigado(a), prosseguindo-se às investigações, caso não seja possível, desde já, o imediato oferecimento da denúncia.

§ 1.º No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer **a remessa dos autos** ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 2.º Recebidos os autos, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I – manter a recusa na oferta do acordo;

II – designar outro órgão do MP para oferecê-la.” (grifos nossos)

Assim, sugerimos que o Promotor de Justiça, após tenha sido cumprida efetivamente a notificação do investigado, aguarde o prazo concedido (05 dias, se acatada a sugestão supra), que deverá ser contado de sua intimação, nos termos do §5º, alínea “a” do artigo 798 do CPP¹.

¹ Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Não localizado ou não havendo requerimento de remessa do PGJ, o Ministério Público deverá dar o devido andamento ao feito.

Havendo esse requerimento, os autos “físicos” serão remetidos ao PGJ, por malote, enquanto não estiver regulamentado o trâmite dos procedimentos criminais de forma eletrônica.

4) DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO.

Não havendo o preenchimento de algum requisito **objetivo**, haverá a necessidade de fundamentar a recusa e comunicar o investigado?

Em princípio, entendemos que, salvo nas hipóteses em que o delito objeto da investigação seja incompatível com o acordo de não persecução penal (tipo de infração penal e quantum da pena), por se tratar de requisito puramente objetivo, independentemente de juízo de valoração, a recusa em propor o acordo de não persecução penal pelo agente ministerial deve ser fundamentada e, conseqüentemente, notificado do acusado (na forma da alínea A), até mesmo para que este tenha a oportunidade de requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral.

5) DA AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

5.A. Como atuar nas situações em que o investigado compareça perante o Ministério Público sem advogado.

Preliminarmente, importa destacar que a presença do advogado durante a confissão e realização do acordo de não persecução penal é requisito obrigatório, sob pena de nulidade do acordo.

Além disso, com fulcro no §1º do artigo 5º do Provimento nº 01/2020-PGJ, é ônus do próprio investigado interessado na realização do acordo, a busca de procurador constituído, ou da assistência da Defensoria Pública, a saber:

“Art. 5.º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 1.º **Caso não tenha procurador constituído, cabe ao investigado interessado no acordo constituir ou buscar a assistência da Defensoria Pública.** “ (grifos nossos)

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em sendo assim, caso compareça na Promotoria de Justiça sem advogado, o investigado poderá ser informado da necessidade de constituir procurador ou de buscar a assistência na Defensoria Pública. Já poderá ser designada nova data para audiência, da qual o investigado sairá intimado, comprometendo-se a comparecer com procurador ou Defensor Público.

5.B. Como proceder na hipótese de ausência de condições do investigado em arcar com os custos de um advogado e não havendo Defensor Público disponível para acompanhá-lo à audiência para a realização de acordo, como devemos proceder?

Inicialmente, há que se ressaltar que já existe, em andamento, tratativas institucionais a fim de solver essa questão.

Todavia, enquanto não sejam ultimadas essas negociações interinstitucionais e adotado um regramento unitário, este Caocrim sugerirá algumas alternativas que possam viabilizar o andamento dos acordos de não persecuções penais, ressaltando, uma vez mais, a *independência funcional de cada membro e a adoção da solução que mais lhe parecer adequada ao caso concreto*.

Primeiramente, sugere-se que o membro do Ministério Público local busque uma **articulação** junto ao Poder Judiciário, Defensoria Pública, OAB e, se houver na Comarca, junto aos serviços de assistência judiciária gratuita no âmbito das faculdades de direito públicas e privadas, a fim de obter, a partir de um consenso, uma resolução da questão à localidade, ao menos *provisória*, a fim de possibilitar, desde já, a realização dos acordos.

Caso não seja possível essa alternativa ou não se obtendo uma solução adequada, o Ministério Público poderá **deixar de propor o acordo de não persecução penal**, haja vista que a presença de defensor é requisito indispensável à validade do ato.

Por fim, como **última hipótese**, se for do entendimento do Promotor de Justiça a real vantagem na realização do acordo de não persecução penal, pode ser adotada, como sugestão, **solução que vem sendo aplicada em algumas Comarcas do país, com a concordância do Poder Judiciário**, qual seja:

- a) O Promotor de Justiça poderá documentar em **termo expresso**, assinado pelo investigado e juntado aos autos, o interesse deste em confessar e realizar o acordo (devendo abster-se à manifestação positiva de que o investigado pretende confessar e firmar o acordo de não persecução penal, sem qualquer ingresso no mérito/conteúdo da confissão). Também poderá constar no mesmo termo a ausência de condições financeiras do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

investigado para constituir procurador, além da impossibilidade da Defensoria Pública de comparecimento em audiência perante o Ministério Público a fim de assistir o investigado (assistência essa que já deve ter sido buscada previamente e diretamente na Defensoria Pública, pelo próprio investigado interessado no acordo);

b) Além do termo precitado, o Promotor de Justiça poderá, por meio de uma promoção, noticiar essa situação ao juízo (ou seja, o interesse do investigado, além da ausência de condições em constituir procurador e a impossibilidade de assistência pela Defensoria Pública), requerendo, desde já, a **designação da audiência de homologação**, com a intimação do investigado, Defensoria Pública ou nomeação de defensor dativo, *oportunidade em que – diretamente nesta audiência - o investigado confessará os fatos, será firmado o acordo de não persecução penal e, ao final, o(a) Magistrado(a) fará o juízo de homologação;*

c) O Promotor de Justiça poderá, se assim entender, já encaminhar uma prévia minuta do acordo, a fim de facilitar a realização do ato na audiência.

Importante ressaltar, por fim, que essa solução, *embora não prevista na lei*, o que ensejaria o não oferecimento do acordo de não persecução penal pela inviabilidade em razão da ausência de advogado, **seria um último recurso a fim de propiciar a realização do acordo**, visando a busca da efetividade (já que a audiência judicial teria de ser, de qualquer forma, designada, aproveitando-se o mesmo ato para já formalizar o acordo), bem como busca beneficiar o investigado, a fim de que este não sofra prejuízos em razão da ausência de condições de arcar com custos de advogado particular e em decorrência da ausência de estrutura da Defensoria Pública

Além disso, dependeria, evidentemente, de uma articulação com o(a) Magistrado(a) competente para a homologação, a fim de verificar sua concordância.

6) FORMALIZADO O ACORDO.

6.A. Formalizado o acordo, o que fazer se o investigado não for encontrado para a audiência de homologação ou mesmo intimado não comparecer.

Nestas hipóteses, inexistindo qualquer justificativa, verifica-se o desinteresse tácito do investigado em realizar o acordo de não persecução penal, podendo, se assim entender o Promotor de Justiça, manifestar-se na audiência por sua não homologação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

6.B. Execução do acordo.

A Lei nº 13.964/19 adotou, no §6º do artigo 28-A do CPP, o entendimento de que o juízo competente para a execução do acordo de não persecução penal será o da VEC:

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Uma vez homologado, o(a) Juiz(a) devolverá os autos ao Promotor de Justiça que realizou o acordo que, por sua vez, irá propor na Vara de Execuções Criminais sua execução, mediante uma promoção, com o encaminhando de cópia do termo, bem como da homologação.

A princípio, enquanto não seja regulamentada a questão da tramitação dos inquéritos, os autos do IP ou outro expediente investigatório deverão permanecer na Promotoria até que seja efetivamente cumprido o acordo ou descumprido, rescindido.

A partir disso, consoante o parágrafo único do artigo 8º do Provimento nº 01/2020-PGJ, o membro do Ministério Público que fiscalizará esta etapa será o que oficial perante o juízo da execução penal.

A sistemática adotada no juízo das execuções criminais (se será na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas; fisicamente ou por meio do SEEU) depende da resolução de cada Comarca ou do Tribunal de Justiça.

7. DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

O Ministério Público do Estado do RS, em consonância com Enunciado elaborado pelo CNPG/GNCCRIM, adotou, em seu provimento, o entendimento no sentido de que cabe acordo de não persecução penal para os fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não tenha sido recebida a denúncia.

Senão vejamos:

“ENUNCIADO 20 (ART. 28-A)

Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Art. 1.º No âmbito de qualquer procedimento investigatório, seja inquérito policial, auto de prisão em flagrante, procedimento investigatório criminal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(PIC) ou quaisquer outras peças investigativas, não sendo caso de arquivamento, o(a) Promotor(a) de Justiça analisará a presença dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 1.º O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime no caso concreto.

§ 2.º **Caberá acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.** (grifos nossos)”

A adoção desse marco para a oferta do acordo tem como fundamento a própria natureza intrínseca do instituto que visa *impedir a persecução penal*, de modo que, já tendo sido iniciada a ação penal (com o recebimento da denúncia), resta prejudicado o fim próprio do instituto, qual seja, ***evitar a instauração da ação penal***.

Todavia, precitado regramento ***não se trata de norma cogente***, devendo ser interpretado como uma ***orientação institucional***, de modo que cumpre a cada agente ministerial, no exercício de sua independência funcional, adotar seu posicionamento, nada impedindo, assim, que entendendo cabível ou mais efetivo à prestação jurisdicional, o Promotor de Justiça decida ofertar o acordo de não persecução penal a processos em andamento, após o oferecimento da denúncia.

Permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Acesse AQUI a Informação Técnico-Jurídica nº 01/2020, sobre o Acordo de não persecução Penal.

Acesse AQUI o Provimento nº01/2020-PGJ.

Acesse AQUI o Termo Padrão de Acordo de Não Persecução Penal.

Atenciosamente.

Luciano Vaccaro,
Promotor de Justiça,
Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública.